



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600085-79.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT
REPRESENTANTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA - MT
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183/O, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A
REPRESENTADO: JULIO JOSE DE CAMPOS, JOSE EDUARDO BOTELHO

SENTENÇA

Vistos.

Passo ao relatório.

Trata-se de ação proposta pela Comissão Provisória do Partido Liberal de Cuiabá (PL) em face de Júlio José de Campos e José Eduardo Botelho, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar para remoção de conteúdo de vídeo supostamente ofensivo e/ou ilícito, disponível no link: <https://www.instagram.com/reel/C5MsbLTsb72/?igshid=N3E3Y21tenI4aTZ5>.

Em suma, o autor, Partido Liberal de Cuiabá (PL), requer: a) A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a remoção do vídeo impugnado no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária. b) A citação dos requeridos Júlio José de Campos e José Eduardo Botelho para apresentarem defesa. c) A oitiva do Ministério Público Eleitoral. d) No mérito, a confirmação da liminar e a condenação dos representados ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

Passo a fundamentação.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Ao analisar os pedidos formulados pelo autor, constata-se que a ação foi direcionada aos requeridos Júlio José de Campos e José Eduardo Botelho. No entanto, a análise detalhada da petição inicial e dos documentos anexados revela que os requeridos não têm relação direta com o pedido principal da ação, qual seja: a remoção do vídeo publicado na plataforma Instagram.

A legitimidade passiva é um requisito essencial para a regular tramitação da ação. Para que uma pessoa física ou jurídica possa figurar no polo passivo de uma demanda, é necessário que ela tenha uma relação direta com os fatos narrados e com o pedido formulado pelo autor.

No presente caso, os requeridos Júlio José de Campos e José Eduardo Botelho não são os responsáveis pela publicação do vídeo em questão, nem possuem qualquer relação com o gerenciamento da plataforma onde o conteúdo está hospedado. A plataforma responsável pela hospedagem do conteúdo é o perfil do Instagram, que pertence à empresa TERRA QUENTE PUBLICAÇÕES LTDA e a HEBERT PAES FALCÃO.

Portanto, os requeridos não detêm o controle sobre a remoção do conteúdo, nem podem ser compelidos judicialmente a cumprir a medida solicitada, configurando, assim, a sua ilegitimidade passiva.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral têm se posicionado a respeito, vejamos:

(...) 1) Segundo o entendimento desta Corte, "A legitimidade ad causam deve ser aferida com base na teoria da asserção, isto é, a partir de um exame puramente abstrato da correlação entre a narrativa apresentada na petição inicial e as partes demandadas" (RO no 0603037-55/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado em 23.3.2022). 2) As sanções previstas no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 para hipóteses de propaganda eleitoral antecipada atingem o "responsável pela divulgação da propaganda" e o "beneficiário" do ato, quando comprovado seu prévio conhecimento, daí derivando a manifesta ilegitimidade passiva de agremiação partidária materialmente alheia aos episódios questionados na representação, vício que pode ser reconhecido inclusive de ofício, nos termos do art. 17 da Res.-TSE nº 23.608/2019 c.c. o art. 485, § 3º, do CPC. 3) O art. 338 do CPC é materialmente incompatível com o rito marcadamente célere previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e na Res.-TSE no 23.608/2019, que não preveem a possibilidade de deferimento de prazo para eventual emenda à inicial (art. 2º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.478/2016). 4) Recurso a que se nega provimento. (TSE - Rp: 06003470920226000000 BRASÍLIA - DF 060034709, Relator: Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 30/08/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão).

Portanto, em virtude da ausência de legitimidade passiva dos requeridos Júlio José de Campos e José Eduardo Botelho, a continuidade do processo em relação a eles se torna inviável. Assim sendo, de acordo com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quando não se verificarem as condições da ação, visto que não possuem legitimidade para responder pelos pedidos formulados na inicial.

Passo a decidir.

Pelo exposto, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JUGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade passiva dos requeridos Júlio José de Campos e José Eduardo Botelho.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P. I. CUMPRA-SE.

Às providências.

JAMILSON HADDAD CAMPOS

JUIZ ELEITORAL DA 01ª ZE/MT